



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 233.071 - MG (2012/0026732-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : A DE S O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA DO JULGADO E O VOTO CONDUTOR. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. PACIENTE BENEFICIADO COM O LIVRAMENTO CONDICIONAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Havendo contradição entre a ementa do julgado e o seu voto condutor, impõe-se o acolhimento do recurso integrativo para sanar o vício apontado.

Evidenciado que o apenado foi beneficiado com o livramento condicional em 22/9/2014, resta prejudicado o pedido de fixação do regime semiaberto para o início do desconto da pena corporal imposta ao paciente.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para ajustar os termos constantes da ementa ao voto proferido. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 233.071 - MG (2012/0026732-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : A DE S O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de embargos de declaração opostos por A DE S O contra acórdão proferido por esta egrégia Sexta Turma, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, às fls. 308/317, o qual não conheceu do *habeas corpus*, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. QUESTÕES QUE ENSEJAM O REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ESTUPRO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Exame do cabimento do *habeas corpus*, em face da necessidade de ser conter a inegável abrangência que se conferiu a esta ação-garantia destinada precipuamente à tutela da liberdade de locomoção.

2. Esse alargamento das hipóteses de cabimento do writ redundou em volumoso incremento estatístico, sendo necessário reconhecer, por isso mesmo, o comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional e o prejuízo da duração razoável dos processos, além do próprio desvirtuamento da natureza do writ, não só aqui, mas nos diversos Tribunais da Federação, visto que este instrumento tem-se prestado como remédio à cura dos males processuais mais diversos, a despeito da existência de recursos próprios.

4. É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da Lei Federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

5. É inviável o *habeas corpus* originário quando a insurgência se volta contra aspectos soberanamente enfrentados pelas instâncias ordinárias e que para infirmá-los, faz-se necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de provas ou fatos.

6. Muito embora o entendimento desta 6ª Turma tenha se firmado no sentido de não mais se considerar hediondos os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor praticados antes da Lei n.º 12.015/09, quando cometidos mediante violência presumida, no caso observa-se que a violência foi real, pois houve o uso da força física.

7. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, embora a pena corporal não alcance 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição do regime fechado.

8. Ordem não conhecida.

Sustenta o embargante que a questão tratada no voto condutor do acórdão não guarda nenhuma relação com o pedido da inicial do *writ*, tratando de procedimento instaurado com base em denúncia anônima, enquanto no presente feito pugna pelo afastamento da hediondez do estupro, bem como dos reflexos de tal classificação no cumprimento da pena do paciente.

Requer, assim, que seja suprida o vício apontado, adequando-se o voto proferido à ementa e ao relatório do julgado, sendo examinada corretamente a questão trazida à Corte.

O Ministério Público Federal, às fls. 334/337, opinou pelo acolhimento dos embargos de declaração, *"tão somente para ajustar os termos constantes da ementa ao voto proferido, sem alteração, entretanto, do regime inicial fechado imposto ao recorrente"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 233.071 - MG (2012/0026732-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, o embargante sustenta que a questão tratada no voto condutor do acórdão não guarda nenhuma relação com o pedido da inicial do *writ*.

Com razão o embargante. Apesar de a ementa do julgado ter tratado da hediondez do delito de estupro, bem como dos reflexos desta classificação no cumprimento da pena imposta ao acusado, como requerido na petição inicial, o voto condutor discorreu acerca da legalidade de procedimento instaurado em decorrência de denúncia anônima.

Assim, resta evidenciado o vício no *decisum*, resultante da contradição entre a ementa e o voto, razão pela qual se deve decotar do voto embargado a parte referente à denúncia anônima para constar os seguintes parágrafos:

Muito embora o entendimento desta 6ª Turma tenha se firmado no sentido de não mais se considerar hediondos os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor praticados antes da Lei n.º 12.015/09, quando cometidos mediante violência presumida, no caso observa-se que a violência foi real, pois houve o uso da força física.

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, embora a pena corporal não alcance 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição do regime fechado.

Ademais, impende registrar que, em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que o apenado, nos autos do Processo de Execução n. 01880086-85.2011.8.13.0145, foi beneficiado com o livramento condicional em 22/9/2014, não havendo, portanto, que se falar em fixação do regime semiaberto para o início do desconto da pena corporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta ao paciente.

Ante exposto, acolho os embargos declaratórios, para sanar o vício apontado no acórdão embargado e julgar prejudicado o *habeas corpus*, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0026732-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 233.071 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145074151914 145074151914

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A DE S O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A DE S O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.